



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2025

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de **SOFTWARE PARA GESTÃO INTEGRADA DE PESSOAL (folha de pagamento)**, conforme especificações do Termo de Referência, para atender as demandas da Câmara Municipal de São Bento – MA.

EMENTA: Possibilidade de Compra Direta. Legalidade. Dispensa por Valor. Fundamento Legal artigo 75, inc. II da Lei nº. 14.133/2021

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado a esta Assessoria requerendo análise jurídica preliminar atinente a processo administrativo, que versa sobre a possibilidade legal para proceder com uma contratação direta, nos moldes da Lei 14.133/2021. Tendo em vista o resultado das propostas apresentadas, observa-se que a empresa C F CARNEIRO LOPES – INFORBYTE, CNPJ 02.235.088/0001-56 possui um valor que se enquadra nos limites legais da dispensa por valor. Desta forma, assim se manifesta esta Assessoria Jurídica.

Vieram anexados nos autos os seguintes documentos:

- DFD nº 04/2025;
- Termo de Referência
- Termo de Abertura;
- Pesquisa de Preço;
- Mapa de Apuração;
- Nota Técnica;
- Termo de Autorização;
- Dotação Orçamentária;
- Declaração de Responsabilidade Fiscal;
- Publicação de portaria;
- Aviso de Dispensa de Licitação;
- Publicação de aviso de dispensa de licitação;
- Detalhamento de processo licitatório;
- Resultado de propostas apresentadas;
- Ofício para empresa a ser contratada;
- Documentação da empresa;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

- Justificativa de Dispensa de Licitação.

2. DA VIGÊNCIA E APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO E DISPENSA DE LICITAÇÃO

Primordialmente, ressalta-se que é de competência desta Assessoria Jurídica prestar análise de caráter estritamente jurídico, nos termos da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se de verificar aspectos de natureza técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, a presente manifestação possui natureza opinativa, sendo encaminhada posteriormente para **POSSÍVEL APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**.

Acerca da vigência e aplicabilidade da nova lei de licitação, mediante consulta feita pelo Tribunal de Justiça do Maranhão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, este manifestou entendimento em decisão PL-TCE Nº 143/2021 que a Lei 14.133/2021 está vigente e pode ser aplicada, conforme lê-se em:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, acerca da obrigatoriedade de publicação do edital de licitação de pregão em jornais e qual seria o parâmetro a ser considerado no Estado do Maranhão, para que se possa classificar um pregão como de grande vulto, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) conhecer da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 59, I, e 10, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, § 1º, do Regimento Intern. desta Corte;

b) responder a consulta nos seguintes termos:

b.1) para fins de cumprimento do princípio da publicidade, a luz da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), enquanto não criado e regulamentado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), considera-se atingida a finalidade da lei, a divulgação dos avisos e editais de licitações em site eletrônico oficial, bem como no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo do cumprimento das normas específicas de controle externo, com fundamento no art. 169 e seguintes do mesmo diploma;

b.2) a publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe deve observar os atos judiciais e atos administrativos próprios, ou seja, de apoio à função jurisdicional nos termos da Resolução nº 341/2007 do STF, atualizada pela Resolução nº. 700/2020. Já atos administrativos não conexos a prestação



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

jurisdicional, tem que se submeter ao regime comum da publicidade, ou seja, deve o Poder Judiciário do Maranhão divulgar os procedimentos licitatórios no Diário Oficial do Estado do Maranhão - DOE/MA, nada impedindo que esses atos também sejam publicados no DJe. Porém, só com a publicação no DOE/MA é que se produzem efeitos jurídicos;

b.3) considera-se como parâmetro aceitável para definição de vultuosidade, desde que não haja norma estadual em sentido contrário, o estabelecido no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/2021, que considera como obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, aquelas cujo valor estimado supera R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

c) enviar ao Tribunal de Justiça do Maranhão, em complemento à resposta da consulta, cópias do relatório de instrução, do voto e desta decisão;

d) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, para os devidos fins.

Diante do extrato supracitado, entende esta assessoria que a Nova Lei de Licitações está vigente e aplicável.

Assevera-se que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que as obras e serviços, bem como compras e alienações devem ocorrer através de rito licitatório.

A licitação enquanto meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos, acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais são fundamentais para que sejam garantidas contratações vantajosas aos entes públicos.

Corroborando com tal entendimento, o artigo 37, inciso XXI da CF/1988 preceitua que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Intentando a regulamentação do exercício dessas atividades promulgou-se a Lei Federal nº 14.133 em 01 de abril de 2021, visando trazer maior transparência e segurança jurídica aos processos administrativos licitatórios. Neste sentido o objetivo da licitação é contratar proposta mais vantajosa, primando sempre pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

É fato notório que o licitar é regra ao agente público, entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites habituais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Havendo um cenário de licitação impossível e/ou inviável, o legislador previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No processo administrativo em análise, trata-se de certame realizado com fulcro no estabelecido no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, determinando em quais ocasiões é possível e aplicável a dispensa de licitação, atendendo os preceitos legais, presentes no referido dispositivo:

“Art. 75 É dispensável a licitação:

...

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Entretanto, o artigo 182 da Lei 14.133/21 previu a necessidade de atualização dos valores constantes na nova lei, a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo. Deste modo, a cada início de ano teremos valores atualizados, resolvendo o problema da defasagem da Lei 8.666/93.

Corroborando ao supramencionado, a partir de 1º de janeiro de 2024 os limites de valores para dispensa de licitação passaram a ser de **62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para compras e serviços e de **R\$ 125.451,15** (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) para obras e serviços de engenharia, desde que o processo de dispensa seja de acordo com a nova lei, conforme o decreto nº 12.343/2025.

3. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Conforme disposto no artigo 72 da Lei 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Os casos em que há dispensa de licitação representam exceções ao princípio constitucional da obrigatoriedade do procedimento licitatório. Dessa forma, ainda que sejam atos discricionários, demandam justificativa adequada, garantindo sua legitimidade e idoneidade.

No processo em questão, fundamenta-se a contratação direta com base no inciso VII do artigo 72 da Lei 14.133/21. Embora a contratação esteja dentro dos limites estabelecidos no artigo 75, inciso I, da mesma norma, é relevante abordar a questão da possível fragmentação de despesas, o que poderia configurar violação à Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência destacam a necessidade de planejamento adequado nas aquisições, considerando as quantidades a serem adquiridas de acordo com o consumo estimado. Assim, torna-se essencial que esse planejamento respeite o princípio da anualidade orçamentária, garantindo eficiência e conformidade com a legislação vigente.

Neste sentido, “não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento” – Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, preconiza o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Ainda com relação a este ponto, o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154 e 159, o posicionamento do Tribunal de Contas da União que: “o parcelamento de despesas, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) ainda o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU, a saber:

“É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se a despesa.”

“Atenta para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços de mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.”

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU EXECUTANTE

Após análise aos presentes autos, observa-se que foram realizadas as pesquisas de preços junto a fornecedores, tendo a empresa C F CARNEIRO LOPES – INFORBYTE inscrita no CNPJ sob número 02.235.088/0001-56, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado.

Os serviços fornecidos pela pessoa jurídica supracitada são compatíveis e não apresentam diferenças que venham a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério de menor preço.

A esse respeito, assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[...] na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Ademais, coaduna-se a isso o entendimento de Alexandre Santos de Aragão, pois admite que “em alguns casos previamente estabelecidos pelo Legislador, o princípio da licitação cede espaço ao princípio da economicidade ou ao primado da segurança nacional ou ainda para garantir o interesse público maior”. Destarte, é preciso observar que a Administração Pública preza pela economicidade visando à adoção de soluções relevantes acerca dos recursos públicos.

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo ao menos 03 (três) propostas, conforme artigo 23 da Lei nº 14.133/21.

No processo em análise verifica-se que foram cumpridos tais requisitos, e como já dito anteriormente, trata-se de situação pertinente à Dispensa de Licitação.

Nos moldes da Lei 14.133/2021, após realização de cotação, e verificado o menor preço, adjudica-se o fornecimento àquele que apresentou proposta mais vantajosa, devendo obrigatoriamente apresentar habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, de acordo com o determinado no artigo 65 da Lei 14.133/2021.

Resta deixar claro que a empresa a ser contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação dos autos.

6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

Não há impedimento legal para o não prosseguimento desta contratação, tendo em vista que os princípios da Administração Pública foram respeitados, e que o processo em questão se encontra respaldado em lei. A empresa fora a que apresentou o menor valor dentro da pesquisa de preço, logo, não há ilegalidade em deixar de contratar com a mesma.

Cabe ratificar, que esta Assessoria Jurídica fundamenta suas decisões conforme a presunção de veracidade e de fé pública de todos os atos anteriores a esta manifestação, tendo em vista a **teoria dos motivos determinantes**, portanto, a análise desse setor é unicamente voltada ao processo em epígrafe.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conforme a observância tanto dos aspectos materiais quanto formais das exigências suscitadas, concluímos assertivamente o seguinte:

1. O objeto descrito no presente processo se enquadra dentro das previsões elencadas na Lei 14.133/2021;
2. A média obtida levou em consideração os quantitativos descritos no Termo de Referência;
3. Conforme consta nos autos, fora analisada a documentação referente à empresa e concluiu-se que se encontra dentro da legalidade para fins de contratação;
4. A manifestação possui **CARÁTER OPINATIVO** sendo vinculada a autorização da Autoridade Competente.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Bento - MA, 13 de fevereiro de 2025.

Sebastião Mendes de Lemos Junior
Assessor Jurídico